



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 15

TERÇA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/90/A,
de 22 de Março.

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma
do Porto da Horta 250

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 16/90:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º
24/89/A, de 29 de Novembro, que cria o Sis-
tema de apoio aos órgãos de Comunicação Social
dos Sectores Privado e Cooperativo na Região
Autónoma dos Açores 250

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho Normativo n.º 77/90:

Altera o conteúdo funcional da carreira do pessoal
técnico superior, aprovado pelo Despacho Nor-
mativo n.º 154/88, de 15 de Novembro. 251

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 17/90:

Altera os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 50/85,
de 23 de Julho, que cria um esquema de auxílios
financeiros e técnicos que visam possibilitar o
aumento das produções agro-pecuárias..... 251

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 18/90:

Proíbe a venda de queijo fresco, feito a partir
de leite cru de vaca estrema, ou em mistura,
nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira
e São Jorge..... 251

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 19/90:

Aprova a tabela de preços para os serviços de pas-
toreio por cabeça/mês 252

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/90/A,
de 22 de Março.

Considerando que o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta se encontra desajustado às necessidades práticas do serviço, nunca tendo sido, aliás, preenchido o lugar de fiscal técnico de obras e apetrechamento portuário, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/88/A, de 6 de Maio;

Considerando ainda que se mostra necessário alterar o respectivo quadro:

Em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/88/A, de 6 de Maio, é objecto das seguintes alterações:

- a) É extinta a carreira de fiscal técnico de obras e apetrechamento portuário do grupo de pessoal técnico-profissional;
- b) É criado um lugar de fiscal de obras e apetrechamento portuário no grupo de pessoal auxiliar.

Artigo 2.º O quadro de pessoal referido no artigo anterior passa, em resultado deste diploma, a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

Junta Autónoma do Porto da Horta

Número de lugares	Designação dos cargos	Renumeração
...		...
1	e) Pessoal técnico-profissional: Desenhador.....	(f)
...		...
...	m) Pessoal auxiliar:	...
1	Fiscal de obras e abastecimento portuário	(f)
...		...

(f) - Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 23 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO
REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Portaria n.º 16/90

de 10 de Abril

A Informatização das Redacções, a Modernização dos Parques Gráficos e dos Equipamentos das Estações de Rádio, a Expansão da Imprensa e da Rádio são objectivos que o Sistema de Apoio aos Órgãos de Comunicação Social dos Sectores Privado e Cooperativo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro, visa alcançar, nos moldes, respectivamente, dos seus Capítulos III, IV e VI.

A Expansão da Imprensa e da Rádio prevê a atribuição de subsídios às comunicações telefónicas efectuadas em serviço exclusivo das redacções. Para tanto importa que a cada redacção tenha uma linha de rede própria, a fim de facilitar a sua facturação.

A atribuição de qualquer dos apoios previstos no Sistema deverá ser divulgada pelos jornais beneficiários.

Assim, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 2/89, de 31 de Janeiro, e em execução do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro, respectivamente dos seus artigos 5.º, 11.º, 14.º, 24.º e 26.º, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Subsecretário Regional da Comunicação Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A fixação dos montantes das comparticipações financeiras directas, mencionadas nos artigos 11.º e 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/A, de 29 de Novembro, e sem prejuízo dos limites neles previstos, é determinada pela seguinte fórmula:

$$(E+A+N) \times 0,006$$

em que:

E - Tiragem média do trimestre imediatamente anterior x 3; ou potência radiada instalada x 200.

A - Antiguidade aferida em anos, pela publicação ou emissão ininterrupta.

N - Número de órgãos abrangidos pelo apoio x 500.
0,006 - Constante.

2 - O órgão de comunicação social, candidato à comparticipação financeira, deverá obrigatoriamente:

- a) Apresentar factura proforma descritiva da despesa a efectuar;
- b) Apresentar documento comprovativo da despesa efectivamente feita, no prazo de 90 dias, a partir da concessão da comparticipação financeira;
- c) Manter a sua publicação ou emissão pelo menos durante dois anos, após a atribuição da comparticipação.

3 - O não cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior determina o reembolso total do montante da comparticipação.

Artigo 2.º

Para efeitos do artigo 24.º, cada redacção fica obrigada a, no prazo de 90 dias, utilizar uma linha de rede própria.

Artigo 3.º

1 - O jornal beneficiário dos apoios previstos no Sistema fica obrigado a apor, no respectivo cabeçalho, em corpo 10, a negro alto, o timbre da Região, a legenda: Região Autónoma dos Açores e por baixo destes, em itálico, corpo 8, a negro alto, a inscrição centrada: "OCS subsidiado".

2 - Na ficha técnica do jornal, é obrigatória a indicação da tiragem média do mês anterior, bem como da tiragem do respectivo número.

Artigo 4.º

O prazo previsto no artigo 26.º é prorrogado até ao fim do mês seguinte, relativamente às participações das assinaturas dos serviços fornecidos pelas Agências Noticiosas e comunicações telefónicas.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social.

Assinada em, 26 de Março de 1990.

O Subsecretário Regional da Comunicação Social,
José Joaquim Ferreira Machado.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Despacho Normativo n.º 77/90

de 10 de Abril

O conteúdo funcional da carreira de pessoal técnico superior, prevista no quadro do pessoal da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas definida genericamente no mapa I anexo ao regulamento dos concursos para lugares de ingresso e acesso aos respectivos quadros de pessoal aprovado pelo Despacho Normativo n.º 154/88, de 15 de Novembro, não corresponde às efectivas necessidades daquela Secretaria Regional.

Assim em conformidade com o disposto no n.º 2 e na alínea a) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro, determina-se o seguinte:

É alterado o conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico superior e que, genericamente, passa a ser a que consta do mapa I, anexo ao presente despacho normativo.

22 de Março de 1990. - O Secretário Regional da Administração Interna, *Carlos Henrique da Costa Neves.* O Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, *Américo Natalino de Viveiros.*

MAPA I

TÉCNICO SUPERIOR	Conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnicos científicos, elaborando estudos concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres, nomeadamente fiscalizando e acompanhando obras, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão que interessem à Administração nas áreas de engenharia, arquitectura, economia, finanças, gestão, direito, biologia, geologia, geografia, sociologia, política social, e matemática.
---------------------	--

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 17/90

de 10 de Abril

Considerando o disposto na Portaria n.º 50/85, de 23 de Julho, que criou um esquema de auxílios financeiros e técnicos que visam possibilitar o aumento das produções agro-pecuárias;

Considerando a reduzida importância do valor dos subsídios à aquisição de plástico para silos, no contexto dos apoios financeiros atribuídos à agricultura regional.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 50/85, de 23 de Julho:

Artigo 6.º

- a)
- b)
- c) Incentivos especiais para premiar técnicas de ensilagem, através de concursos de qualidade, a realizar em todas as ilhas, nos termos que forem definidos em regulamento próprio.

Artigo 7.º

O apoio previsto na alínea b) do artigo anterior consiste na comparticipação financeira calculada na base de 350\$ por metro cúbico de volume do silo, e a sua concessão depende de o respectivo projecto de construção merecer parecer prévio favorável dos Serviços da DRDA".

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 21 de Março de 1990.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 18/90

de 16 de Abril

Considerando que a Brucelose é uma doença que grassa com alguma intensidade no efectivo bovino nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira e São Jorge;

Considerando que o consumo de queijo fresco produzido com leite de animais brucélicos é susceptível de transmitir a doença ao homem;

Considerando que se desconhece a origem do leite com o qual são feitos os queijos frescos que aparecem no comércio;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 - É proibido a venda de queijo fresco, feito a partir de leite cru de vaca estreme, ou em mistura, nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira e São Jorge.

2 - Apenas é permitida a fabricação e comercialização de queijo fresco produzido com leite proveniente daquelas ilhas que, previamente, tenha sofrido tratamento térmico adequado, de modo a garantir a destruição do agente responsável pela Brucelose.

3 - Os interessados na produção de queijo fresco, utilizando leite proveniente das mesmas ilhas, devem inscrever-se no cadastro de produtores organizado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP), antes de iniciar a actividade.

4 - Os queijos referidos nos pontos anteriores só podem ser comercializados com um rótulo de que conste, no número:

- a designação "Queijo fresco", logo após o nome comercial do produto, se o houver;
- a composição (leite de vaca pasteurizado, coágulo, sal, etc);
- a data de fabrico; e
- o nome ou denominação do fabricante.

5 - Compete à Secretaria Regional da Economia e à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a fiscalização do cumprimento das normas deste diploma.

6 - O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1990.

O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 19/90

de 10 de Abril

Considerando o disposto na Portaria n.º 71/89, de 24 de Outubro, que prevê a utilização de prédios baldios administrados pela Região, para prestação de serviços de pastoreio de gado bovino.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional Agricultura e Pescas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 71/89, de 24 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a tabela de preços para os serviços de pastoreio por cabeça/mês, constante no mapa anexo.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril do corrente ano.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 2 de Março de 1990.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Preço mês/cabeça (em estudos)

Idade das reses	Terceira	Graciosa	São Jorge	Faial	Pico	Flors
Até 9 meses	400	300	400	750	750	600
9 meses - 2 anos	750	540	700	1100	1100	800
Mais de 2 anos	900	600	1000	1300	1300	1000



JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II Séries	2.000\$
I e II Séries	3.350\$
III ou IV Séries	1.100\$
Preço avulso por página	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 36\$00
